



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1

11ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2004.61.82.049080-0
EMBARGANTE: EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA.
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ

Vistos,

EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA. interpôs embargos à execução em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ**, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 213-016/2003.

Sustenta não concordar com a cobrança da anuidade e multa, ao pretexto de não atuar em atividade sujeita ao registro junto ao Conselho Regional de Química, como entende o embargado. Alega sempre ter refutado a pretensão do embargante de enquadrá-lo em atividade que necessitasse de químico responsável. Esclarece que nunca teve profissional químico em seu estabelecimento, somente de forma indireta, exercendo atividades próximas à da área química.

Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

80
2

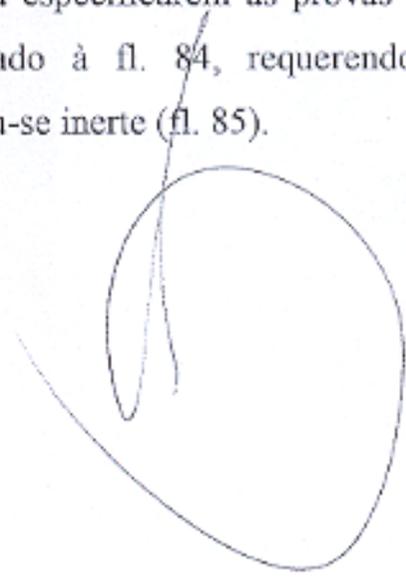
Instruem a inicial procauração e documentos (fls. 07/20).

O Juízo recebeu os embargos à fl. 23, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.

Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 28/39, rebatendo as alegações da embargante, a argumento de ter o embargante químico responsável em seu estabelecimento, sendo que por diversos anos já paga anuidade. Postula pela improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 40/82).

Às fls. 83, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se o embargado à fl. 84, requerendo o julgamento antecipado da lide. O embargante quedou-se inerte (fl. 85).

É o relatório. DECIDO.

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written over the bottom right portion of the page, partially overlapping the text "É o relatório. DECIDO."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3

O artigo 28 da Lei n.º 2.800/56, que fundamenta a Certidão de Dívida Ativa, determina que as firmas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas na CLT, são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, ela requereu junto ao Conselho Regional de Química a emissão de Certificado de Registro, nos termos da Lei n.º 2.800/56 (fl. 46), indicando como químico responsável o Sr. Riberto Bueno de Oliveira, Certificado este devidamente emitido à fl. 49 dos autos. Já na correspondência da fl. 50, comunicou ao Conselho embargado a assunção da responsabilidade técnica pela Sra. Ana Cristina de Sousa, CRQ N.º 04225298, apresentando para tanto o contrato de prestação de serviço (fls. 51/52), onde deixa consignado que contratada Ana Cristina prestará serviços de caráter profissional na área de química atinente à sua formação técnico-científica, assumindo a responsabilidade de técnica do embargante perante o Conselho Regional de Química.

No relatório de vistoria do Conselho Regional de Química, efetuada perante o gerente administrativo da embargante (fls. 77/82), constatou-se que a empresa tem como atividade a fabricação de artefatos de material plástico – equipamentos para segurança – óculos, capacetes e máscaras, tendo como principais matérias-primas o polipropileno, polietileno, nylon (resinas termoplásticas virgens) e pigmento concentrado. A responsável técnico da empresa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4
SO

é a química Ana Cristina de Sousa. Portanto, a empresa embargante se enquadra no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452/43, em que é obrigatória a admissão de químico no seu tipo de estabelecimento industrial e conseqüentemente, é a empresa embargante obrigada ao pagamento de anuidade ao CRQ, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 2800/56. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho:

**“CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.
INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E FIBRA DE VIDRO.
ATIVIDADE PRÓPRIA DE QUÍMICO.**

A fabricação de produtos de plástico e fibra de vidro, mediante processos de polimerização, implica reações químicas dirigidas, sujeitando a empresa a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, e a possuir profissional habilitado.

Apelação provida.”

Processo 97107 15 1930 15C

(TRF 4ª Região, AC 187522, 4ª Turma, Rel. Juiz Zuudi Sakakihara, Publ. DJU 24/01/2001, pg. 389).

**“CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CRQ. PRODUÇÃO
DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO. NECESSIDADE.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5

Pertencendo a atividade básica da empresa à área de química, está obrigada ao registro no CRQ, pois o uso do conhecimento da área de química não é acessório, nem tampouco reduzido."

Processo: 2000040330505012

(TRF 4ª Região, AC 36604ão, AC 366041, 3ª Turma, Rel. Juiz Tória Albino Zavascki, publ. DJU 29/08/01, pg. 1122).

Teoria

Portanto, nenhuma razão assiste ao embargante, que alegou desconhecer a razão de lhe estarem sendo cobradas as anuidades pelo embargado. Ficou provado, pelos documentos constantes nos autos, que durante a fiscalização efetuada pelo embargado constatou-se ser a empresa fabricante de artefatos de material plástico, possuindo uma química responsável, devidamente cadastrada perante o Conselho Regional de Química/SP, possuindo ainda Certificado de Anotação de Função Técnica – CAFT, estando registrado no Conselho sob n.º 10222-F.

Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

6

Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Prossiga-se na execução fiscal n.º 2003.61.82.061149-0, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2005

SIMONE SCHRODER

Juíza Federal Titular da 11ª Vara de Execuções Fiscais